

**EMENDA N<sup>º</sup> - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 406; e acrescente-se parágrafo único ao art. 407 do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 406.** Fica instituído o Imposto Seletivo - IS, de que trata o inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal, com finalidade extrafiscal, incidente sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

.....”

**“Art. 407. ....”**

**Parágrafo único.** Na hipótese de haver, dentro de uma cadeia de produção ou prestação de serviços, a possibilidade de incidência do IS sobre dois produtos, não haverá incidência de forma cumulativa.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Conforme amplamente declarado pelo Ministério da Fazenda, a reforma tributária foi concebida com o pressuposto de que não haverá aumento da carga tributária. Nesse contexto, é indispensável que o texto do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, estabeleça de maneira explícita a finalidade extrafiscal do Imposto Seletivo (IS).

A Constituição Federal define o IS como um tributo regulatório, cuja função primária é desestimular comportamentos indesejados, como o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. A ausência de tal definição no texto legal abre margem para interpretações que poderiam desvirtuar esse propósito, transformando o tributo em um mero instrumento de arrecadação.

Portanto, a inclusão expressa da finalidade extrafiscal no artigo 406 é essencial para garantir que o IS seja aplicado de forma consistente com seus objetivos regulatórios, promovendo comportamentos sustentáveis e saudáveis, sem penalizar excessivamente os contribuintes.

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, prevê a incidência única do IS. Contudo, a ausência de critérios claros no PLP nº 68, de 2024, sobre o momento de incidência do tributo pode gerar insegurança jurídica, especialmente em cadeias produtivas onde produtos intermediários e finais estão sujeitos à tributação.

Um exemplo disso ocorre quando um produto semielaborado, sujeito ao IS, é transformado em um produto final que também está na lista de tributação do tributo. Sem uma previsão que assegure a não cumulatividade, a mesma cadeia produtiva poderia ser onerada de forma desproporcional.

A inclusão do parágrafo único ao artigo 407 visa corrigir essa lacuna, assegurando que a incidência do IS ocorra uma única vez dentro de uma cadeia produtiva ou de prestação de serviços. Esse mecanismo protege os contribuintes de distorções fiscais, promovendo a neutralidade tributária e respeitando os princípios constitucionais da isonomia e da não cumulatividade.

A combinação das alterações propostas — que asseguram a finalidade extrafiscal do IS e evitam sua cumulatividade — reforça a segurança jurídica, a funcionalidade e a equidade no novo modelo tributário. Essas medidas são fundamentais para preservar a competitividade das empresas brasileiras e garantir que o IS cumpra sua função regulatória sem se transformar em um instrumento de oneração excessiva.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda, que fortalece a clareza, a justiça e a previsibilidade do sistema tributário brasileiro em conformidade com os objetivos da reforma tributária.

**Senador Efraim Filho  
(UNIÃO - PB)**

